



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35013.001261/2006-86
Recurso nº 149.482 Voluntário
Acórdão nº 2301-00.536 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de agosto de 2009
Matéria Remuneração de Segurados: Parcelas Descontadas dos Segurados
Recorrente MUNICÍPIO DE SEABRA - PREFEITURA MUNICIPAL
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2002 a 30/04/2004

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - CUSTEIO

SEGURADOS EMPREGADOS - DIVERGÊNCIA GPS X GFIP

A empresa está obrigada a recolher, à Previdência Social, as quantias descontadas da remuneração paga aos segurados empregados a seu serviço, conforme estabelece o art. 30, inciso I, alíneas “a” e “b”, da Lei 8.212/91.

TAXA SELIC

A utilização da taxa de juros SELIC encontra amparo legal no artigo 34 da Lei 8.212/91.

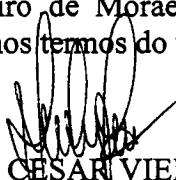
Impossibilidade de apreciação de inconstitucionalidade da lei no âmbito administrativo.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

3

ACORDAM os membros da **3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária** da Segunda Seção de Julgamento, por voto de qualidade rejeitada a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância, vencidos os conselheiros Leonardo Henrique Pires Lopes, Edgar Silva Vidal e Damião Cordeiro de Moraes e, no mérito, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.



JULIO CESAR VIEIRA GOMES
Presidente



BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS
Relatora

Participaram do julgamento os conselheiros: Damião Cordeiro de Moraes, Edgar Silva Vidal (Suplente), Maria Helena Lima dos Santos (Suplente), Bernadete de Oliveira Barros, Leonardo Henrique Pires Lopes e Julio Cesar Vieira Gomes (Presidente).

Relatório

Trata-se de crédito previdenciário lançado contra o Município acima identificado, referente às contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à contribuição dos segurados empregados.

Conforme Relatório Fiscal (fls. 33/36), o lançamento se refere à contribuição descontada do segurado empregado, confessada em GFIP.

A autoridade notificante informa que foram deduzidos, dos valores lançados, os benefícios de salário-família e salário-maternidade, pagos pelo Município 2003 e que, por ter sido configurado, em tese, crime de apropriação indébita, será lavrada Representação Fiscal para Fins Penais.

A recorrente apresentou defesa via peça de fls. 67 a 1.513 e, de sua análise, o processo foi convertido em diligência nos termos do despacho de fls. 1.516, resultando na informação fiscal de fl. 1.517.

A Secretaria da Receita Previdenciária, por meio da DN 04.401.4/0009/2006 (fls. 1519 a 1524), julgou o lançamento procedente em parte, excluindo do débito as GPS não apropriadas pela autoridade lançadora, referentes à competência 04/2004.

Inconformada com a decisão, a notificada apresentou recurso tempestivo (fls. 1541 a 1546) repetindo basicamente as alegações da impugnação.

Inicialmente ressalta que, embora a decisão recorrida atente para o caráter declaratório da GFIP, sabe-se que não é assim, pois as regras são rigidamente impostas pelo INSS, obrigando o preenchimento de campos destinados às remunerações que são indevidas, sendo obstada conduta diversa, com mecanismos de coação infalíveis, como a recusa à expedição da CND.

Reitera que é imperioso anular a NFLD e realizar notificação, para que sejam apurados a divergência da GFIP e o repasse supostamente a menor efetivado pelo Município e registra que o próprio INSS criou a faculdade de intimar o sujeito passivo acerca das divergências constatadas, conforme art. 634, da IN 3/2005.

Entende que essa intimação não pode ser uma mera faculdade, mas uma obrigação e afirma que a Corte Superior já consolidou o entendimento de que é necessária a regular notificação do contribuinte do lançamento suplementar fiscal e a instauração do procedimento administrativo para a cobrança de saldo devedor de valores referentes a crédito tributário constituídos por meio de declaração do próprio contribuinte.

Alega inconstitucionalidade da aplicação da taxa de juros SELIC para capitalização dos créditos tributários cobrados e conclui requerendo que seja dado provimento ao recurso para anular o auto de infração.

É o relatório.

Voto

Conselheira BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS, Relatora

O recurso é tempestivo e não há óbice para seu conhecimento.

Da análise do recurso, registro o que se segue.

O crédito lançado por meio da NFLD em discussão fora apurado tendo em vista a diferença constatada entre os valores declarados pela própria recorrente, em GFIP, e aqueles efetivamente recolhidos à Previdência Social por meio de GPS.

A recorrente insurge-se contra o lançamento alegando a falta do caráter declaratório da GFIP, já que as regras são rigidamente impostas pelo INSS, que obriga o preenchimento de campos destinados às remunerações que são indevidas, sendo obstada conduta diversa, com mecanismos de coação infalíveis, como a recusa à expedição da CND.

Ocorre que a legislação que rege a matéria estabelece a obrigatoriedade de o contribuinte informar, por meio de GFIP, todas as remunerações pagas a todos os segurados a seu serviço, e todos os dados relacionados aos fatos geradores da contribuição previdenciária.

Não há “mecanismos de coação infalíveis” para obrigar o Município a informar remunerações indevidas, como afirma a recorrente, e a recusa à expedição da CND se dá nos casos em que fica constatada a existência de débito junto à Previdência Social.

Portanto, o contribuinte que observa os mandamentos legais, informa, em GFIP, as remunerações pagas aos segurados a seu serviço de forma correta e recolhe, no prazo previsto na Lei, as contribuições devidas, não tem a expedição da CND recusada pelo Órgão competente.

No caso presente, verifica-se que a notificada declarou, em GFIP, a contribuição que arrecadou da remuneração paga aos segurados que lhe prestaram serviços e não recolheu, aos cofres públicos, toda a contribuição que ela própria informou que arrecadou.

E depois vem alegar que foi obrigada a preencher, na GFIP, “*campos destinados às remunerações que são indevidas*”.

No entanto, o § 4º, do art. 225, do RPS determina que “O preenchimento, as informações prestadas e a entrega da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social são de inteira responsabilidade da empresa”.

E, de acordo com o § 1º, do art. 225, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99, as informações prestadas nas GFIP’s constituir-se-ão em termo de confissão de dívida, na hipótese de não recolhimento.

Assim, se a notificada concluir que se equivocou no preenchimento da GFIP ou da GPS, a ela cabe comprovar que de fato ocorreu o erro e proceder à sua retificação, consoante os normativos que regem a matéria.

Ao agente fiscal cabe o lançamento da contribuição confessada e não recolhida pela empresa.

O entendimento da Corte Superior trazido pela recorrente em sua peça recursal corrobora a correção do procedimento fiscal, já que, ao constatar divergência entre os valores declarados pelo próprio contribuinte em instrumento próprio, qual seja, GFIP, e os valores efetivamente recolhidos, a fiscalização lavrou a competente NFLD, lançando a diferença de contribuição devida.

Dessa forma, foi instaurado o procedimento administrativo para a cobrança de saldo devedor de valores referentes a crédito tributário constituídos por meio de declaração do próprio contribuinte.

Nesse sentido, a Autoridade Fiscal, ao constatar o não recolhimento das contribuições que a notificada arrecadou dos segurados que lhe prestaram serviços, lavrou corretamente a presente NFLD, em observância ao disposto no art. 37 da Lei 8212/91:

Art. 37. Constatado o atraso total ou parcial no recolhimento de contribuições tratadas nesta Lei, ou em caso de falta de pagamento de benefício reembolsado, a fiscalização lavrará notificação de débito, com discriminação clara e precisa dos fatos geradores, das contribuições devidas e dos períodos a que se referem, conforme dispuser o regulamento.

Assim, a NFLD foi lavrada de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam a matéria, tendo o agente notificante demonstrado, de forma clara e precisa, a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária, fazendo constar, nos relatórios que compõem a Notificação, os fundamentos legais que amparam o procedimento adotado e as rubricas lançadas.

O Relatório Fiscal traz todos os elementos que motivaram a lavratura da NFLD e o relatório Fundamentos Legais do Débito – FLD, encerra todos os dispositivos legais que dão suporte ao procedimento do lançamento, separados por assunto e período correspondente, garantindo, dessa forma, o exercício do contraditório e ampla defesa à notificada.

Quanto ao argumento de ilegalidade e inconstitucionalidade da aplicação da Taxa SELIC, é oportuno observar que, conforme entendimento fixado no Parecer CJ 771/97, “o guardião da Constituição Federal é o Supremo Tribunal Federal, cabendo a ele declarar a inconstitucionalidade de lei ordinária. Se o destinatário de uma lei sentir que ela é inconstitucional, o Pretório Excelso é o órgão competente para tal declaração. Já o administrador ou servidor público não pode se eximir de aplicar uma lei porque o seu destinatário entende ser inconstitucional quando não há manifestação definitiva do STF a respeito”.

Dessa forma, o foro apropriado para questões dessa natureza não é o administrativo. Cumpre salientar que a utilização da Taxa SELIC para atualizações e correções dos débitos apurados encontra respaldo no art. 34, da Lei 8.212/91.

Vale esclarecer, ainda, que o Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 147/2007, veda aos Conselhos de Contribuintes

afastar aplicação de lei ou decreto sob fundamento de inconstitucionalidade, conforme disposto em seu art. 49.

E o Conselho Pleno, no exercício de sua competência, uniformizou a jurisprudência administrativa sobre tais matérias, por meio dos Enunciados 02/2007 e 03/2007, transcritos a seguir:

Enunciado nº 02:

O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária.

Enunciado nº 03:

É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Selic para títulos federais.

Nesse sentido e,

Considerando tudo mais que dos autos consta

Voto no sentido de **CONHECER** do recurso e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

É como voto.

Sala das Sessões, em 19 de agosto de 2009



BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS - Relatora